TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 394888/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3652/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Supostas irregularidades nos repasses efetuados em exercícios de 2007 a 2008. Ampliação de escopo durante a instrução processual. Decurso de tempo superior a 5 anos desde a ocorrência dos fatos e a citação dos interessados. Prescrição com base no Prejulgado nº 26. Extinção do processo com julgamento de mérito. Acórdão nº 450/24-STP, processo nº 622233/22.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de **Tomada de Contas Extraordinária,** instaurada em razão de irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção realizada entre os dias 11 e 15/08/2008, no Município de Rebouças, contemplando os repasses voluntários realizados pelo Poder Executivo à Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Rebouças, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008, em decorrência da celebração dos Termos de Convênio nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008, no valor total de R$ 2.776.097,09 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, noventa e sete reais e nove centavos), tendo como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Como mencionado na **Instrução nº 137/17 – COFIT** (peça 83, fls. 01-02), houve alteração e ampliação do escopo dos autos, com a adequada individualização da responsabilização pelas irregularidades, razão pela qual, por meio do **Despacho nº 669/17 – GCIZL** (peça 84), de 23/03/2017, foi determinada a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação dos interessados.

Apresentaram defesa o **Sr. Antônio de Oliveira Pad**ilha (ex-Prefeito Municipal) e a **Sra. Juliana Molinari** (ex-Presidente da APMI), respectivamente, às peças 105 e 107-117.

Tendo em conta que o Poder Judiciário, por meio da Ação Penal Pública nº 2008.267-1, que versa sobre graves irregularidades cometidas na execução dos convênios firmados entre o Município de Rebouças e a APMI de Rebouças, conforme documentos acostados à peça 71, está realizando ampla avaliação sobre os fatos apurados nesta Tomada de Contas Extraordinária e apurando as supostas irregularidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da **Instrução nº 4425/20 – CGM** (peça 119), opinou pela extinção dos autos sem resolução do mérito.

Além disso, por meio da **Instrução nº 3583/23 – CGM** (peça 127), a Unidade Técnica apontou a ocorrência da prescrição, uma vez que a citação foi determinada mais de cinco anos depois dos fatos e em razão de o Acórdão TCE/PR 1919/23 – Pleno, que revisou o Prejulgado TCE/PR 26 – Pleno ter estabelecido que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá de acordo com as mesmas regras de ocorrência da prescrição sancionatória. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 679/23 (peça 128), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela incidência de prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, nos termos do Prejulgado nº 26, no entanto, entendeu ser necessário o sobrestamento do feito até o julgamento dos autos nº 622233/22, que estava em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de "*verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares*".

Pelo **Despacho nº 1273/23 – GCIZL** (peça 129) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final do Prejulgado nº 622233/22.

Por meio do **Acórdão nº 450/24– STP,** exarado nos autos nº 622233/22 foi firmado o seguinte entendimento por esta Corte de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

> *OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:*
>
> *Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento:* ***o reconhecimento da prescrição implica na extinção*** *do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária,* ***impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares****.*
>
> *Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.* (sem grifos no original).

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 748/24 (peça 132), reiterou o opinativo pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito da presente tomada de contas extraordinária, nos termos do Prejulgado nº 26, com a consequente extinção do processo, com base no Acórdão nº 450/24-Pleno, exarado nos autos sob nº 622233/22, desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 228/24 – 7PC (peça 133), asseverou que nada tem a opor ao trancamento das contas, com o consequente arquivamento do feito, considerando o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, nos termos do Prejulgado nº 26, bem como o contido no Prejulgado nº 32 - TCEPR, em que se fixou a tese de que "*o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento* do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Conforme acima relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para analisar as irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção, cuja auditoria foi realizada entre os dias 11 e 15/08/2008, no Município de Rebouças, contemplando os **repasses voluntários** realizados nos exercícios de **2007 a 2008**, pelo Poder Executivo à Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Rebouças.

Com efeito, tal como descrito na **Instrução nº 137/17** pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 83), durante a instrução processual houve a ampliação do escopo originariamente estabelecido no Relatório de Inspeção. Nesse sentido, entendo oportuno trechos da referida instrução técnica (peça 83, fls. 01-02):

> **1.1. Delimitação do escopo.**
>
> Inicialmente o presente processo contemplava os repasses realizados entre o período de 01/01/2007 e 15/08/2008, no valor total de R$ 2.221.925,23 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), conforme apontamentos feitos no Relatório de Inspeção nº 29/08 (peça 02).
>
> Ocorre que por força do Despacho nº 498/16 (peça 81), o Processo 204390/09 foi apensado aos presentes autos, e, por consequência, os processos a ele vinculados (Protocolos nº 204446/09 e 204454/09), os quais contemplam as transferências voluntárias realizadas durante o exercício financeiro de 2008, oriundas dos Termos de Convênio 01/2008, 02/2008 e 03/2008, no valor total de R$ 1.347.606,38 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos), conforme Instrução Processual nº 6321/14 (peça 27 dos Autos 204390/09).
>
> Assim, considerando os apensamentos realizados, conclui-se que o escopo do presente processo contempla os repasses realizados durante o período de 01/01/2007 e 31/12/2008, no valor total de **R$ 2.776.097,09 (dois milhões, setecentos e**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

setenta e seis mil, noventa e sete reais e nove centavos).

Dentro desse contexto, por meio **do Despacho nº 669/17 – GCIZL** (peça 84), de **23/03/2017**, em acolhimento a detida análise da unidade técnica, consubstanciada na **Instrução nº 137/17 – COFIT** (peça 83), que apontou diversas irregularidades que, em tese, resultaram em lesão ao erário municipal, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, houve a determinação de conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados.

Importa anotar que, no processo originário do Relatório de Inspeção, não houve a adequada citação acerca das irregularidades objeto desta tomada de contas, bem como a delimitação de responsabilidades, de forma apta a interromper o prazo prescricional, que ocorreram, apenas, após o Despacho nº 669/17 – GCIZL (peça 84), de 23/03/2017.

Assim, é possível constatar que a **determinação de citação** dos interessados ocorreu por meio do **Despacho nº 669/17 – GCIZL** (peça 84), de 23/03/2017, quando já havia transcorrido prazo superior a 05 anos dos fatos a serem analisados, quais sejam, as transferências voluntárias dos exercícios financeiros de **2007 a 2008.**

Ademais, por meio do **Prejulgado nº 26**, (Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, revisado mediante o **Acórdão nº 1919/2023** - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), esta Corte de Contas firmou entendimento, com caráter normativo[1], acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição nos processos de competência deste Tribunal, no tocante às pretensões sancionatória e ressarcitória, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme trecho do Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno a seguir transcrito:

[1] Dispõe o art. 414 do Regimento interno que “O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

Dessa forma, acompanho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 748/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 228/24 – 6PC), para que seja **reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória**, nos termos do **Prejulgado nº 26** - TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do **Acórdão nº 450/24-STP**, processo nº 622233/22, desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Câmara reconheça a **prescrição da pretensão sancionatória** e **ressarcitória** com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, extinguindo os presentes autos, com julgamento de mérito, nos termos do **Acórdão nº 450/24-STP**, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** instaurada em razão de irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção[2] no qual constam repasses voluntários do **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS** à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA- APMI,** durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008[3], tendo como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social com valor total de R$ 2.776.097,09.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8747/08-DAT (Peça n° 25 autos n° 394888-8/08), em análise preliminar, apontou a

[2] Peça n°2 - Realizado entre os dias 11 e 15 de agosto de 2008.
[3] Decorrente da celebração dos Termos de Convênio nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

existência de irregularidade do objeto inspecionado, razão pela qual opinou pela irregularidade do objeto.

Posteriormente, a DAT na instrução 1522/12 (peça n°54) concluiu que houve a descaracterização da figura convênio:

> "Conclui-se que houve a descaracterização da figura convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam a terceirização da Mão de obra para execução de atividades próprias do Município, visto que o mesmo usou a entidade APMI para contratação de pessoal sem a realização de concurso, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal."

Ainda, recomendaram o seguinte:

a) O acompanhamento por este Tribunal, nos termos do art. 257 do regimento interno, para verificar junto ao Município de Rebouças se houve a realização de concursos públicos a partir do exercício de 2008, na contratação de pessoal para executar atividades próprias do Município. E, junto a APMI para verificar se existem em seus registros de pessoal, trabalhadores registrados na APMI e prestando serviços próprios do Município de maneira irregular.

b) Apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas nº. 155271/08, afim de subsidiar a análise e decisão de mérito daquele protocolado.

c) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da celebração de convênios e manutenção de repasse a APMI, sem a observância da regularidade fiscal e previdenciária da entidade, Achado nº. 09 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

d) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, Achado nº. 01 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

e) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face da celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI, Achado nº. 04 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

f) Aplicação de multa ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha, inscrito no CPF nº. 025.909.059-04, representante legal do município, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, face a ausência de fiscalização efetiva e/ou controle eficiente por parte do município em relação à execução do convênio, Achado nº. 07 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

g) Aplicação de multa a Presidente da APMI, Sra. Juliana Molinari, inscrita no CPF nº. 001.059.059-50, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da realização de despesas sem licitações ou pesquisas de preços, previsto na Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução nº. 03/2006-TC, art. 17, Achado nº. 05 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

h) Aplicação de multa a Presidente da APMI, Sra. Juliana Molinari, inscrita no CPF nº. 001.059.059-50, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de Guia; código 5118, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da não apresentação de livros contábeis ou outros controles de registros para a equipe de inspeção, Achado nº. 06 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11).

i) Inclusão dos nomes dos gestores das contas, Sr. Antonio de Oliveira Padilha e Sra. Juliana Molinari, no cadastro dos responsáveis com contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

j) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O relator, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, considerou que houve alteração e ampliação do escopo dos autos, tendo ocorrido nova citação por meio do Despacho n. 669/17-GCIZL (peça 84 dos autos n. 39488-8/08), datado de 23/03/2017, quando já havia transcorrido um prazo superior a 5 anos desde os fatos referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

Assim, acompanhou os entendimentos uniformes **da Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas**, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, nos termos do Prejulgado n°26- TCEPR, com a consequente extinção dos presentes autos.

Divirjo do relator quanto à conclusão da prescrição sancionatória.

Conforme se extrai dos presentes autos de prestação de contas, o Prefeito **ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA** foi citado para se pronunciar a respeito do objeto[4] em análise, em 06 de outubro de 2008[5], apresentando a primeira defesa em 23 de outubro de 2009[6].

[4] Repasses de Recursos municipais à APMI (2007-2008).
[5] Peça n° 11 autos n°39488-8/08.
[6] Peça n° 13 autos n° 39488-8/08.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

Há de se considerar também que conforme extrai-se dos autos 15527-1/08[7] por meio da peça n° 18 foi determinada nova citação em 08 de outubro de 2008[8] do munícipio, e a citação[9] da APMI ocorreu nos presentes autos, sendo assinado o aviso de recebimento no nome da gestora à época Sra. Juliana Molinari em 23 agosto de 2011[10].

Sendo as citações supracitadas válidas como marcos de interrupção da prescrição, portanto, **não há que se falar em incidência de prazo prescricional** contatos a partir da citação apontada pelo Relator a partir do Despacho n°669/17[11] em 03/05/2017, mas sim a efetiva das citações nos autos n°15527-1/08[12] e dos presentes autos [13].

Embora o Relator tenha entendido que citação dos interessados ocorreu por meio do Despacho n°669/17- GCIZL[14] em 23/3/2017, há necessidade de ponderar que as citações[15] de 06 de outubro de 2008 e 23 agosto de 2011 já tinham como objeto a presente Tomada de Contas, pois, se trata dos repasses realizados entre o período de 01/01/2007 e 15/08/2008, sendo a ampliação do escopo referente a meses já englobados na naquelas citações iniciais: o exercício financeiro de 2008, oriundas dos Termos de Convênio 01/2008, 02/2008 e 03/2008.

Pelo exposto, considerando que o objeto em análise são as contas de 2007-2008 e, a citação ocorreu em 2008 e 2011, não transcorreu o prazo de 5 (cinco anos). Assim, não restou configurada a prescrição em relação ao Município de Rebouças e da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rebouças.

Nesse sentindo cito jurisprudência desta Corte, cujo entendimento que é válida a citação no processo originário, com consequente interrupção do prazo da Prescrição da Pretensão Punitiva.

> Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação o cargo em comissão de assessor jurídico do

[7] Processo n°155271/08 – relativo à Auditoria realizada nas Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Rebouças à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância - A.P.M.I.
[8] Peça n°20 -Defesa apresentada em 29 de outubro de 2008.
[9] Peça n° 46- autos 39488-8. Despacho 842/11 GAIZL.
[10] Peça n° 51 – autos n° 39488-8/08.
[11] Peça n°84.
[12] Processo n°155271/08 – relativo à Auditoria realizada nas Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Rebouças à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância - A.P.M.I.
[13] Peça n° 18- autos n° 15527-1/08 (Município de Rebouças) e Peça n° 46 – autos 39488-8 (APMI).
[14] Peça n° 84 autos n° 3948-8/08.
[15] Peça n° 18- Autos n° 15527-1/08 (Município de Rebouças) e Peça n° 46 – autos 39488-8 (APMI).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí. Vedação. Artigos 29, inciso IX, e 54, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Constituição Federal. Exercício da advocacia a favor de ente público no decorrer do mandato eletivo. Impedimento. Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994. Ressarcimento de valores. Ausência de elementos a indicar que os serviços não tenham sido prestados. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Medida incabível. Sanções administrativas. **Prescrição da pretensão punitiva. Prejulgado nº 26. Citação válida no processo originário**. Interrupção. Irregularidade das contas, com aplicação de multa ao prefeito e reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em favor do vereador/servidor comissionado. Comunicação à OAB/PR.

ACÓRDÃO Nº 598/22 - Primeira Câmara. Rel. Con. Ivan Lelis Bonilha.

Assim, seguindo o entendimento do Prejulgado n° 26, pois, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, a prescrição sancionatória, foi interrompida com o despacho que ordenou a citação no processo originário, podendo ser reiniciada a contagem somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao julgador assegurar a razoável duração do processo.

Destaco, ainda, que não cabe a aplicação do princípio da razoável duração do processo no presente caso. Conforme se extrai dos autos, não houve paralisação excessiva ou injustificada neste Tribunal, sendo o maior período de paralisação registrado entre 2017 e 2020 (peça n° 117-119).

Superada a preliminar da prescrição, no que tange às irregularidades[16], constatou-se a descaracterização do convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas pela APMI (Associação de Proteção à Maternidade e à

[16] (Peça n° 25 autos n° 394888-8/08)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

Infância) implicavam a terceirização de mão de obra para a execução de atividades públicas que eram de competência do Município.

Em inspeção realizada pela DAT[17], verificou-se que a APMI gerenciou, sem a devida estrutura, as atividades municipais dos programas de saúde, educação e assistência social. Ademais, seu estatuto prevê o amparo, tratamento e dedicação apenas a crianças, adolescentes e mães, não abrangendo as atividades de saúde, educação e assistência social destinadas à totalidade da população do município.

Ainda, o município, por meio da entidade APMI, procedeu à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em síntese, a Diretoria de Análise de Transferências informou as seguintes irregularidades:

- Achado nº. 09 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) - Celebração de convênios e manutenção de repasse.

- Achado nº. 01 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) – A terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município.

- Achado nº. 04 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) – A celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI.

- Achado nº. 07 do Relatório de Inspeção (Pç. 02, pág. 11) - A ausência de fiscalização efetiva e/ou controle eficiente por parte do município em relação à execução do convênio.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas referente à gestão do Sr. Antonio de Oliveira Padilha, Prefeito do Município de Rebouças com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

[17] Peça n° 54.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

E, aplico a seguintes multas:

a) art. 87, V, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da celebração de convênios e manutenção de repasse face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha;

b) art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da terceirização de Mão de obra de serviços próprios do Município, ao Sr. Antonio de Oliveira Padilha;

c) art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido à face da celebração de convênios e manutenção de repasse sem a observância do objetivo estatutário da APMI;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I - Reconhecer a **prescrição da pretensão sancionatória** e **ressarcitória** com relação a eventuais irregularidades relacionadas aos fatos versados na presente Tomada de Contas Extraordinária, com amparo no Prejulgado nº 26 desta Corte, em razão do decurso de mais de 05 anos entre os fatos analisados e o Despacho que ordenou a citação dos interessados, e **extinguir o presente processo com julgamento de mérito,** nos termos do Acórdão nº 450/24-STP, desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MZJ0